

VI — Ao término do presente acôrdo, pelo Departamento de Imigração e Colonização serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste acôrdo, e feita a prestação mensal das contas das despesas efetuadas à conta do auxílio referido na cláusula II. O Instituto Brasileiro do Café, por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Departamento de Imigração e Colonização a devolver as quantias que forem aplicadas em desacôrdo com o estabelecido.

VII — Todo o material adquirido com os recursos previstos no presente acôrdo será incorporado ao patrimônio da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, passando a constituir bem do Estado de São Paulo.

VIII — O presente acôrdo está isento de pagamento do selo, na forma do artigo 15, n. VI e § 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, a tudo presentes, e por mim a) Arminda O. de Mendonça Martins com exercício junto ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, que o dactilografel.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1959

a) Remy Cunha

a) Ilegível

a) Renato da Costa Lima

Luiz Fortunato Moreira Ferreira

Octávio Teixeira Mendes Sobrinho

Termo aditivo ao Acôrdo celebrado entre o Departamento de Imigração e Colonização da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro do Café para assistência aos migrantes nacionais

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, presentes o Presidente do Instituto Brasileiro do Café, Senhor Renato da Costa Lima, o Diretor Senhor Luiz Fortunato Moreira Ferreira e o Diretor do Departamento de Imigração e Colonização da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, Senhor Octávio Teixeira Mendes Sobrinho, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952, acordam, pelo presente instrumento, fazer o seguinte aditivo ao acôrdo celebrado em 19 de maio de 1959 da seguinte forma:

A cláusula IV passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Quarta — A verba mencionada na cláusula II deverá ser aplicada de conformidade com o plano elaborado pelo Departamento de Imigração e Colonização e aprovado pelo Instituto Brasileiro do Café, que a condicionou ao emprego total na aquisição de implementos e equipamentos para o Hospital, Farmácia, Rouparia, Oficina Mecânica e Secção de Costura, do referido Departamento de Imigração e Colonização.

Continuam em vigor tôdas as demais estipulações.

O presente aditivo é isento do selo por força do que dispõe o artigo 15, n. VI da Constituição Federal.

E, por se acharem assim acordados, mandaram lavar o presente aditivo em seis vias, as quais, depois de lidas e achadas conforme, são assinadas pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo, a tudo presente por mim Arminda O. de Mendonça Martins, com exercício junto ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do IBC, que o dactilografel.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1959

Renato da Costa Lima

Luiz Fortunato Moreira Ferreira

Octávio Teixeira Mendes Sobrinho

LEI N. 6.579, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sobre aprovação de Convênios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos dos textos anexos, os Acordos celebrados, em 18 de maio de 1960, entre a Secretaria da Agricultura, através do seu Departamento de Produção Vegetal, e o Instituto Brasileiro do Café, para o levantamento do censo cafeeiro e ampliação e intensificação dos trabalhos de assistência, divulgação e demonstração, necessários ao aprimoramento dos processos de cultura, colheita, despulpamento, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio do café.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO FINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

ACORDOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 6.579, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1961

Termo do acôrdo celebrado entre o Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro do Café para o levantamento do Censo Cafeeiro naquele Estado.

Aos 18 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta, presentes os Senhores Renato da Costa Lima, Luiz Fortunato Moreira Ferreira, respectivamente, Presidente e Diretor do Instituto Brasileiro do Café e o Senhor José Cassiano Gomes dos Reis, Diretor do Departamento de Produção Vegetal, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e a Resolução aprovada pela Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, em reunião realizada em 26 de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove, acordam, pelo presente instrumento, a prestação de auxílios à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar e intensificar os trabalhos do recenseamento cafeeiro, mediante as cláusulas e condições seguintes:

O Departamento da Produção Vegetal concorrerá, anualmente, durante a vigência deste Acôrdo, para a manutenção desses trabalhos, com as dotações, consignações e sub-consignações normais do orçamento respectivo.

O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a êsses trabalhos com a verba de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura do presente Acôrdo, destinando-se a referida importância a atender às despesas com o levantamento do censo da lavoura cafeeira do Estado de São Paulo — safra 59/60.

A fiscalização da aplicação dos recursos e dos termos do presente Acôrdo ficará a cargo de uma Junta constituída de três membros, sendo um representante da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, um do Instituto Brasileiro do Café e um da Associação Paulista de Cafeicultores, cabendo a êste a presidência.

A verba mencionada na cláusula II deverá ser aplicada de conformidade com o plano elaborado pelo Departamento da Produção Vegetal e aprovado pela Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, podendo ter, para alcançar o objetivo estipulado naquela cláusula, a sua aplicação em despesas de transporte diárias, ajudas de custo, salários, material, frete e carretos, reparos e manutenção de veículos, divulgação e serviços extraordinários.

O Departamento da Produção Vegetal se obriga a fornecer ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, cópia de todos os dados que forem levantados em função do presente acôrdo, e de interesse para o IBC, inclusive o cadastro dos cafeicultores daquele Estado.

Ao término do presente acôrdo, pelo Departamento da Produção Vegetal serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste Acôrdo e feita a prestação mensal das contas das despesas efetuadas à conta do auxílio referido na cláusula segunda. O Instituto Brasileiro do Café, por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução

dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Departamento da Produção Vegetal a devolver as quantias que forem aplicadas em desacôrdo com o estabelecido.

Todo o material adquirido com os recursos previstos no presente Acôrdo será incorporado ao patrimônio da Secretaria da Agricultura, passando a constituir bem do Estado de São Paulo.

O presente Acôrdo está isento de pagamento do selo, na forma do art. 15 n. VI e § 5.º da Constituição Federal.

E para firmeza e validade do que acima ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, a) Arminda O. de Martins, com exercício junto ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, que o dactilografel.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1960.

a) Renato da Costa Lima

a) Luiz Fortunato Moreira Ferreira

a) José Cassiano Gomes dos Reis

Fôlhas com timbre do Instituto Brasileiro do Café e rubricadas pelos três signatários do Termo do Acôrdo.

Termo do Acôrdo celebrado entre o Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro do Café para instalação e manutenção de Postos de Classificação de Café no Estado de São Paulo

Aos 18 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta, presentes os Senhores Renato da Costa Lima e Luiz Fortunato Moreira Ferreira, respectivamente, Presidente e Diretor do Instituto Brasileiro do Café e o Senhor José Cassiano Gomes dos Reis, Diretor do Departamento da Produção Vegetal, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n. 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e a Resolução aprovada pela Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, em reunião realizada em 26 de outubro de 1959, acordam, pelo presente instrumento, a prestação de auxílio à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar e intensificar os trabalhos de assistência, divulgação e demonstração necessários ao aprimoramento dos processos de colheita, despulpamento, preparo e beneficiamento do café mediante as cláusulas e condições seguintes:

O Departamento da Produção Vegetal concorrerá, anualmente, durante a vigência deste Acôrdo para a manutenção desses trabalhos com as dotações, consignações e subconsignações normais do orçamento respectivo.

O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a êsses trabalhos com a verba de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura do presente acôrdo, destinando-se a referida importância a atender as despesas de manutenção e instalação de Postos de Classificação de Café, aquisição de impressos e material técnico, contrato de classificadores e auxiliares, pagamentos de diárias, pro-labores e despesas de transporte, manutenção e conservação de veículos destinados à fiscalização dos trabalhos de classificação, despulpamento e outros correlatos.

A fiscalização da aplicação dos recursos e dos termos do presente Acôrdo ficará a cargo de uma Junta constituída de três membros, sendo um representante da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, um do Instituto Brasileiro do Café e um da Associação Paulista de Cafeicultores, cabendo a êste a presidência.

É facultado a cada um dos senhores membros das Juntas de Fiscalização de que trata a cláusula III, receber a quantia de Cr\$ 1.000,00 por sessão a que comparecer, até o limite de duas por mês.

Ao término do presente Acôrdo pelo Departamento da Produção Vegetal, serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste Acôrdo e feita a prestação mensal das contas das despesas efetuadas à conta do auxílio referido na cláusula segunda. O Instituto Brasileiro do Café, por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Departamento da Produção Vegetal a devolver as quantias que forem aplicadas em desacôrdo com o estabelecido.

Todo o material adquirido com os recursos previstos no presente Acôrdo será incorporado ao patrimônio da Secretaria da Agricultura, passando a constituir bem do Estado de São Paulo.

O presente Acôrdo está isento de pagamento de selo, na forma do artigo 15, número VI e parágrafo 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, a) A. Martins com exercício junto ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1960.

(a) Renato da Costa Lima

(a) Luiz Fortunato Moreira Ferreira

(a) José Cassiano Gomes dos Reis

Fôlhas com timbre do Instituto Brasileiro do Café e rubricadas pelos três signatários do Termo do Acôrdo.

Termo de Acôrdo celebrado entre o Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro do Café para o desenvolvimento e aprimoramento da lavoura cafeeira naquele Estado

Aos 18 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta, presentes os Senhores Renato da Costa Lima e Luiz Fortunato Moreira Ferreira, respectivamente, Presidente e Diretor do Instituto Brasileiro do Café e o Senhor José Cassiano Gomes dos Reis, Diretor do Departamento de Produção Vegetal, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n. 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e a Resolução aprovada pela Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, em reunião realizada em 26 de outubro de 1959, acordam, pelo presente instrumento, a prestação de auxílios à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar e intensificar os trabalhos de fomento, assistência, divulgação e demonstração necessários ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

O Departamento da Produção Vegetal concorrerá anualmente, durante a vigência deste Acôrdo, para a manutenção desses trabalhos, com as dotações, consignações e subconsignações normais do orçamento respectivo.

O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a êsses trabalhos com a verba de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura do presente acôrdo, destinando-se a referida importância a atender às despesas com o desenvolvimento e aprimoramento da lavoura cafeeira no Estado de São Paulo.

A fiscalização da aplicação dos recursos e dos termos do presente Acôrdo ficará a cargo de uma Junta constituída de três membros, sendo um representante da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, um do Instituto Brasileiro do Café e um da Associação Paulista de Cafeicultores, cabendo a êste a presidência.

A verba mencionada na cláusula II deverá ser aplicada de conformidade com o plano elaborado pelo Departamento da Produção Vegetal e aprovado pela Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, podendo ter, para alcançar o objetivo estipulado naquela cláusula, a sua aplicação em despesas de transporte, diárias, ajudas de custo, salários, material, fretes e carretos, preparo e manutenção de veículos, divulgação e serviços extraordinários.

O Departamento da Produção Vegetal se obriga a fornecer ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, cópia de todos os dados de que dispõe sobre os trabalhos de que trata o presente acôrdo.

Ao término do presente acôrdo, pelo Departamento da Produção Vegetal, serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste Acôrdo e feita a prestação mensal das contas das despesas efetuadas à conta de auxílio referido na cláusula se-